

PROCESSO	- A. I. N° 269096.0007/19-3
RECORRENTE	- MOLDIT BRASIL LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0232-04/20-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 02/12/2021

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0286-11/21-VD

EMENTA: ICMS. RECOLHIMENTO A MENOS. ERRO NA APURAÇÃO DOS VALORES DO IMPOSTO. OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. É certo que o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF, tem previsão legal para conversão do lançamento em multa, quando comprovado que a obrigação principal é insubstancial, mas há descumprimento de obrigação acessória vinculada à imputação, e neste caso, ao contrário do que afirma o voto recorrido de ofício, não requer lançamento da multa em outro Auto de Infração, conforme previsão do art. 157 do RPAF. Modificada a Decisão recorrida. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Vencido o voto do relator. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, interposto em face do Acórdão nº 0232-04/20-VD, da 4ª JJF deste CONSEF, que julgou improcedente o presente Auto de Infração, lavrado em 25/09/2019, no valor histórico de R\$320.187,50, em razão da seguinte infração:

Infração 01 – 03.02.04 – Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto.

Referente às Notas Fiscais de saída de mercadorias com destaque de ICMS com omissão da escrituração do valor do imposto na EFD, conforme demonstrativo Moldit-Anexo-D-Debito-Menor-NF-Saidas.xlsx, parte integrante do Auto de Infração, cópia e mídia entregue ao Contribuinte.

Concluída a instrução processual, a 4ª Junta de Julgamento Fiscal assim decidiu:

VOTO

A presente acusação, diz respeito ao recolhimento a menos do ICMS, em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto.

Da análise dos papéis de trabalho e informações complementares inseridas no Auto de Infração, constato que a auditoria detectou que o contribuinte deixou de registrar na sua escrita fiscal, o ICMS destacado nas notas fiscais elencadas no demonstrativo de fls. 10 a 14.

O contribuinte alega que ditos documentos se referem a operações de devolução de mercadorias, cujas operações anteriores, não foram objeto de creditamento do ICMS.

Como comprovação de sua assertiva, apresenta demonstrativo correlacionando as notas fiscais de entradas e as de saídas, objeto do presente lançamento, assim como cópias dos registros das mesmas em sua escrita fiscal, com o objetivo de demonstrar que não houve qualquer utilização de crédito fiscal.

Os autuantes, ao prestarem a Informação Fiscal, confirmam a veracidade das alegações defensivas e informam que apesar da empresa não ter cumprido o disposto no art. 452 do RICMS/Ba, o procedimento adotado não trouxe qualquer prejuízo ao Estado, pois os valores objeto da presente exigência, não foram objeto de utilização de crédito fiscal no momento da entrada das mercadorias.

De fato, apesar do autuado ter emitido as notas fiscais de devolução com destaque do ICMS, restou comprovado que não houve aproveitamento de crédito do imposto consignado nos documentos originários, conforme se verifica nas cópias dos livros Registro de Entradas, fls. 32 à 56, e que foram objeto de análise por parte dos fiscais autuantes, razão pela qual, acato as conclusões dos autuantes, que ao prestarem a Informação Fiscal, concordam integralmente com os argumentos defensivos, e opinam pelo afastamento do imposto exigido.

Quanto ao opinativo dos autuantes em converter o imposto em multa, por descumprimento de obrigação acessória, observo que, por se tratar de outra ocorrência, a mesma não poderá ser exigida neste momento, e sim através de outro lançamento.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

A Junta de Julgamento Fiscal interpôs Recurso de Ofício nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/BA. Intimada, a recorrida não se manifestou.

Recebidos os autos, foram a mim distribuídos para apreciação.

VOTO VENCIDO

Inexistindo questões preliminares e/ou prejudiciais a apreciar ou a suscitar de ofício, aprecio diretamente o mérito.

Não vislumbro razões para modificar o acórdão recorrido, pois a conclusão adotada contou com a sugestão dos próprios autuantes, que em sede de informação fiscal, reconheceram a inocorrência de prejuízo ao erário, embora tenham registrado que o contribuinte não atendeu à legislação devidamente, especialmente quanto às obrigações acessórias.

Também entendo que agiu com o costumeiro acerto a JJF, ao rejeitar o pedido de aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, formulado pelos autuantes, considerando que a acusação fiscal efetivada foi a de recolhimento a menor, fato completamente distinto. Ademais, inexiste nos autos qualquer indício de que a recorrida agiu de má-fé ou com intuito de prejudicar o Estado.

Consequentemente, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

VOTO VENCEDOR

Com o máximo respeito ao posicionamento do eminentíssimo Conselheiro Relator, devo discordar do voto proferido.

Sem dúvida, ficou comprovado que não houve descumprimento de obrigação principal, visto que a ausência do lançamento a débito nas saídas, decorreu de saídas em devolução de mercadorias, cuja entrada não teve créditos registrados, quando o correto seria ter lançado os créditos nas entradas, ou na ausência da escrituração destes, lançar os débitos nas saídas, e posteriormente efetuar o estorno de débitos, de forma a anular o lançamento em sua apuração.

A forma equivocada da escrituração e do preenchimento das notas fiscais, levou ao equívoco do autuante, que pediu pela conversão do lançamento em multa, negada em Primeira Instância, conforme trecho do voto:

Quanto ao opinativo dos autuantes em converter o imposto em multa, por descumprimento de obrigação acessória, observo que, por se tratar de outra ocorrência, a mesma não poderá ser exigida neste momento, e sim através de outro lançamento.

É certo que o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF, tem previsão legal para conversão do lançamento em multa, quando comprovado que a obrigação principal é insubstancial, mas há descumprimento de obrigação acessória vinculada à imputação, e neste caso, ao contrário do que afirma o voto recorrido de ofício, não requer lançamento em outro Auto de Infração, conforme previsão do art. 157 do RPAF:

Art. 157. Verificada a insubstância de infração quanto à obrigação principal, porém ficando comprovado o cometimento de infração a obrigação acessória vinculada à imputação, o julgador deverá aplicar a multa cabível, julgando o Auto de Infração parcialmente procedente.

Evidente que o descumprimento da obrigação acessória, no caso, erro do preenchimento da nota fiscal com ausência do destaque do ICMS, levou o fisco a um equívoco, causando prejuízos à Administração Tributária em se ocupar de lançamento comprovadamente indevido, por erro do contribuinte.

A multa tem finalidade educativa, para que o contribuinte não mais cometa os equívocos relatados, além do que, a sua não aplicação pode sinalizar ao contribuinte que nada de errado praticou, podendo vir a reincidir e levar novamente o fisco a um lançamento equivocado. Assim posto, aplico a multa prevista no art. 42, XXII da Lei nº 7.014/96:

XXII - R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), em caso de descumprimento de obrigação acessória sem penalidade prevista expressamente nesta Lei.

Face ao exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Ofício. Auto de Infração Parcialmente Procedente.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso de Ofício interposto, modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **269096.0007/19-3**, lavrado contra **MOLDIT BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$460,00**, prevista no art. 42, XXII da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

VOTO VENCEDOR – Conselheiros(as): Ildemar José Landin, Laís de Carvalho Silva, Luiz Alberto Amaral de Oliveira e Rubens Bezerra Soares.

VOTO VENCIDO – Conselheiros(as): Anderson Ítalo Pereira e Evalda de Brito Gonçalves.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 06 de outubro de 2021.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ANDERSON ÍTALO PEREIRA – RELATOR/VOTO VENCIDO

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - VOTO VENCEDOR

EVANDRO KAPPES – REPR. DA PGE/PROFIS